



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00529/2026-15

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Andrea Fregona

REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO MINISTERIAL. NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PARA APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO ATENDIMENTO PRESTADO POR UNIDADE DA POLÍCIA CIVIL. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. REQUISIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO NÚCLEO DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REMESSA DOS FATOS À AUTORIDADE POLICIAL COMPETENTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO INSERIDO NA ATIVIDADE FINALÍSTICA DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE FUNCIONAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Pedido de Providências instaurado em face do MPPB, no qual se alega omissão ministerial na condução de Notícia de Fato, instaurada para apurar suposta irregularidade no atendimento prestado por delegacia de Polícia Civil.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2. Comprovação de que a Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania e dos Direitos Fundamentais adotou as providências compatíveis com sua esfera de atribuições, mediante requisição de instauração de inquérito policial, remessa dos autos ao Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial (NCAP) e encaminhamento da notícia de crime à autoridade policial competente.
3. Promoção de arquivamento fundamentada na conclusão de que a atuação da Promotoria especializada se encontrava esgotada, remanescendo apenas matéria de natureza criminal, cuja persecução compete à autoridade policial e aos órgãos do Ministério Público com atribuição criminal.
4. Pretensão do Requerente voltada ao reexame da promoção de arquivamento da Notícia de Fato, matéria inserida no âmbito da atividade finalística do Ministério Público, insuscetível de revisão pelo Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do Enunciado CNMP nº 6/2009.
5. Ausência de omissão funcional, ilegalidade ou irregularidade apta a justificar a intervenção do CNMP.
6. Pedido de Providências julgado improcedente.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do CNMP, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, **por unanimidade**, em julgar **improcedente** o presente Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00529/2026-15

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Andrea Fregona

REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba

RELATÓRIO

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA:

1. Cuida-se de Pedido de Providências instaurado a requerimento de **Andrea Fragola** em face do Ministério Público do Estado da Paraíba, com o objetivo de submeter à apreciação do CNMP conduta atinente ao arquivamento da Notícia de Fato n. 002.2026.002573, mediante eventual omissão do Órgão de Execução ministerial na apuração para prática de crimes de estelionato, injúria e calúnia, supostamente praticados contra o Requerente, bem como inércia a autoridade policial em promover a investigação dos delitos.

2. Consta dos autos Termo de Declarações (fl. 6) produzido perante a Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania e dos Direitos Fundamentais de João Pessoa, no qual o requerente relata ter comparecido à Delegacia de Polícia para registrar as supostas práticas criminosas, ocasião em que foi informado de que deveria estar patrocinado por advogado. No entanto, afirma que após *“realizar pesquisa, constatou tratar-se de crimes de ação pública incondicionada, a qual independe de contratação de advogado”*. Em razão disso, retornou à delegacia de polícia, mas, sob o mesmo argumento, houve a recusa em registrar nova ocorrência.

3. Dessa forma, entende que o Ministério Público do Estado da Paraíba não apurou adequadamente os fatos, razão pela qual requer providências ao CNMP.

4. Distribuíram-se os autos a esta Relatoria em 4 de maio de 2026.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

5. Em 26/05/2026, o Requerente apresentou petição complementar na qual informou ter recorrido contra a promoção de arquivamento da Notícia de Fato n. 002.2026.002573 perante o MPPB, alegando que a decisão somente lhe teria sido disponibilizada em 25/05/2026, embora datada de 24/04/2026. Sustentou, ainda, a existência de cerceamento de defesa, omissão na apreciação de documentos e testemunhas por ele indicados e falhas na apuração dos fatos narrados.

6. Devidamente notificado, o MPPB apresentou informações em 1º de junho de 2026 (fls. 32/102), a partir da Promotora de Justiça Anita Bethânia Silva da Rocha, da 64ª Promotoria de Justiça de João Pessoa, nas quais esclareceu que a Notícia de Fato nº 002.2026.002573 tinha por objeto a apuração de supostas irregularidades no atendimento prestado pela autoridade policial e a adoção das providências ministeriais cabíveis diante das notícias de estelionato, injúria e calúnia por ele apresentadas.

7. Informou que, no curso da Notícia de Fato n. 002.2026.002573, foram requisitadas a instauração de inquérito policial perante a Delegacia Especializada de Atendimento ao Idoso (DEATI) e, posteriormente, perante a 3ª Delegacia Distrital da Capital, além de ser encaminhada cópia dos autos ao Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial (NCAP), para apuração de eventual irregularidade funcional relacionada ao atendimento prestado pela autoridade policial.

8. Asseverou que, adotadas as providências cabíveis no âmbito da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania e dos Direitos Fundamentais, remanesceu apenas matéria de natureza criminal, cuja persecução competia a uma das Promotorias de Justiça com atribuição criminal, razão pela qual foi promovido o arquivamento da Notícia de Fato.

9. Nessa linha, sustentou a inexistência de omissão ministerial e afirmou que as providências necessárias para impulsionar a persecução penal já haviam sido adotadas perante a autoridade policial, inexistindo interesse transindividual ou medida protetiva cível remanescente que justificasse a continuidade do procedimento no âmbito da Promotoria de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Justiça de Defesa da Cidadania e dos Direitos Fundamentais, motivo pelo qual pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA:

10. O cerne da controvérsia objeto dos presentes autos consiste em aferir se o MPPB atuou adequadamente na condução da Notícia de Fato nº 002.2026.002573. O referido procedimento foi instaurado perante a Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania e dos Direitos Fundamentais de João Pessoa/PB com a finalidade de apurar eventual irregularidade no atendimento prestado em unidade da Polícia Civil, notadamente na 3ª Delegacia Distrital da Capital, diante da alegada recusa da autoridade policial em dar prosseguimento ao registro de ocorrência formulado pelo Requerente.

11. Conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, a Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania e dos Direitos Fundamentais adotou todas as providências compatíveis com a sua esfera de atribuições. Para tanto, determinou-se o encaminhamento de ofício à Delegacia Especializada de Atendimento ao Idoso (DEATI), com requisição de instauração de inquérito policial, bem como promoveu a remessa de cópia integral dos autos ao Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial (NCAP), para apuração de eventual irregularidade funcional relacionada ao atendimento prestado pela autoridade policial.

12. Consta, ainda, que foi expedida requisição à 3ª Delegacia Distrital da Capital para a apuração das infrações penais narradas pelo Requerente, assegurando-se o encaminhamento das notícias de crime à autoridade policial para a condução das investigações objeto da representação formulada pelo noticiante.

13. No curso da instrução da NF nº 002.2026.002573, a Promotora de Justiça Anita Bethânia Silva da Rocha, da 64ª Promotoria de Justiça de João Pessoa/PB, apurou que não houve recusa por parte da autoridade policial em prestar atendimento ao ora Requerente em razão da ausência de advogado.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

14. Na verdade, segundo constatou, a Delegacia Especializada de Atendimento ao Idoso (DEATI) declinou de atribuição para conduzir a investigação, esclarecendo que, em razão de alteração normativa, sua competência passou a restringir-se aos casos de violência doméstica e familiar contra a pessoa idosa.

15. Diante desse cenário, concluiu-se que a negativa de atendimento pela unidade especializada decorreu de norma de organização administrativa interna, razão pela qual se reconheceu a necessidade de encaminhamento do caso à delegacia distrital competente para a apuração dos fatos narrados pelo ora Requerente.

16. À vista dessas providências, sobreveio a promoção de arquivamento da Notícia de Fato nº 002.2026.002573, ao fundamento de que a atuação da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania e dos Direitos Fundamentais encontrava-se exaurida. Consignou-se que remanescia apenas matéria de natureza criminal, cuja persecução incumbia à autoridade policial e às Promotorias de Justiça com atribuição criminal, inexistindo interesse transindividual ou medida protetiva cível remanescente que justificasse a continuidade do procedimento no âmbito daquela Promotoria especializada.

17. Diante desse cenário, não se identifica irregularidade na atuação da Membro do MPPB, tampouco providência a ser determinada por este Conselho Nacional. Em verdade, a pretensão do Requerente volta-se à revisão da promoção de arquivamento da Notícia de Fato nº 002.2026.002573, a qual se encontra devidamente fundamentada e decorre do exercício da atividade finalística do órgão ministerial.

18. Verifica-se que foram adotadas as diligências reputadas cabíveis no âmbito da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania e dos Direitos Fundamentais, culminando na conclusão de que remanescia apenas matéria de natureza criminal, cuja persecução compete à autoridade policial e aos órgãos do Ministério Público com atribuição criminal, circunstância que afasta a alegada omissão ministerial e inviabiliza a intervenção pretendida perante o CNMP.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

19. Como é sabido, segundo disposto no art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal¹, compete ao CNMP o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus Membros. Em razão desta prerrogativa constitucional, cabe ao CNMP, no exercício de suas atribuições, zelar pela autonomia funcional dos Membros e órgãos de execução do Ministério Público brasileiro.

20. Dessa forma, é assente na jurisprudência desta Corte de Controle o entendimento de ausência de competência para a intervenção na atividade finalística dos Órgãos ministeriais, de modo a se confundir com instância recursal de posicionamentos jurídicos adotados no exercício da atividade institucional. Tal compreensão traduz clara homenagem aos princípios da independência funcional e da autonomia, bem como o respeito aos limites constitucionalmente atribuídos ao CNMP.

21. A referida conclusão, encontra-se atualmente sedimentada no Enunciado CNMP nº 6/2009, *in verbis*:

Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se

¹ Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

.....

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.

22. Assim, por estar devidamente fundamentada a promoção de arquivamento da Notícia de Fato nº 002.2026.002573, posteriormente submetida à instância revisora do MPPB, não se identificam irregularidades na atuação da Membro Requerida. Verifica-se que as providências reputadas cabíveis no âmbito da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania e dos Direitos Fundamentais foram efetivamente adotadas, tendo o arquivamento decorrido da conclusão de que remanesce apenas matéria de natureza criminal, inexistindo fundamento para a intervenção deste Conselho.

23. Ante o exposto, em razão de não subsistirem irregularidades a justificar a intervenção deste Órgão de Controle, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** deste Pedido de Providências, para determinar o arquivamento dos presentes autos.

É como voto.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO

Conselheiro Relator